LEI Nº 1.464, DE 30 DE JUNHO DE 1.987.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PARAPUÃ-SP."

RUI LOBO, Prefeito Municipal de Parapuã Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU, E ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preleminares

Artigo 1º- Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério de 1º Grau da Rede Municipal de Educação de Parapuã-SP, de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71,

Artigo 2º- Para os efeitos deste Estatuto integram a rede Municipal da Educação.

I- O Departamento de Educação e Cultura, com todos os / seus elementos materiais e humanos que desenvolvem / como atividade precípuas à normatização e execução / do ensino.

II- O Corpo Docente- conjunto de professores Estatutários e celetistas, lotados nas escolas da Rede Municipal da Educação.

III- Os especialistas em Educação, o pessoal técnico pedagógicos.

IV- Os Diretores das Escolas.

Artigo 3º- Para os efeitos deste Estatuto são atividades de Magistério as contribuições do professor e as de especialistas de Educação, que ministram, planejam, orientar dirigir e supervisionar o ensino.

sg. fls. 02..

Artigo 4º- Para efeito deste Estatuto considera-se:

I- Cargo público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidade, a serem exercidas por um funcionário público.

II- Emprego público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidade a serem exercidas por um empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

III- Amplitude de vencimento é o número de referência estabelecida para a evolução funcional do servidor.

Artigo 5º- O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

Parágrafo único- Ficam vinculados a esta lei os membros do Magistério regidos pela lei Municipal nº 829 de 30 de dezembro de 1.970, e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE PARAPUÃ-SP.

Artigo 6º- São princípios da Rede Municipal de Educação:

I- Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessária ao desenvolvimento de suas/ potencialidades, como elementos de auto-realização , iniciação ao trabalho, prosseguimentos dos estudos e preparo para o exercício da cidadania.

II- Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade procurando manter um clima de cooperação permanente/ através de associação de Pais e Professores-APP.

se. fls nº 03.....

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 7º- O quadro do Magistério Público municipal é constituído de cargos e empregos de docentes e de especialistas de educação e de direção, a seguir indicadas:

I- Empregos de Docente;

a) Professor.

II- Especialistas de Educação e Direção;

a) Diretor de Escola.

b) Supervisor Educacional;

c) Orientador Educacional.

Artigo 8º- Ficam criados 4 (quatro) empregos de professores / natureza permanente, regidos pela Consolidação das leis do trabalho, com amplitude inicial de vencimento constituido da Referência "Padrão J" do artigo 1º do Decreto nº 2.238 de 31/01/1.986 e Artigo/ 141 da Lei Municipal nº 829 de 30/12/1.970.

Artigo 9º- Ficam criados 1 (um) cargo de Diretor de Escola, 01 (um) cargo de Supervisor Educacional e 01 (um) cargo de Orientador Educacional, com os vencimentos / do "Padrão P", do artigo 1º do Decreto nº 2.238 de 31/01/1.986 e artigo 141 da Lei Municipal nº 829 / de 30/12/1.970.

Artigo 10º-Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes / atuarão como professores de classes especiais, educação pré-escolar e 1ª e 4ª série do ensino de 1º grau.

Artigo 11º-Os ocupantes dos cargos e empregos que exercerem a

sg. fls. nº 04..

supervisão educacional ou orientação educacional / atuarão nas respectivas especialidades no ensino / de 1º Grau e na educação pré-escolar.

Artigo 12º-Os ocupantes dos cargos e empregos que exercerem a funçaõ de Diretor de Escola, atuarão na direção / dos estabelecimentos de ensino Municipal de 1º / Grau ou de ensino especial.

CAPÍTULO IV

DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Do Preenchimento

Artigo 13º- O preenchimento dos empregos e cargos públicos / constantes dos artigos 8º e 9º desta lei, far-se-á mediante seleção pública.

§ 1º- O enquadramento inicial do servidor dar-se-á na referência inicial da amplitude de vencimento da tabela a que corresponder a sua formação escolar.

§ 2º- Os critérios para seleção pública, serão estabelecidas por decreto pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Dos Requisitos

Artigo 14º- Para preenchimento dos empregos de professor e cargos de Diretor de Escola, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, serão exigidos requisitos mínimos estabelecidos no Anéxo I desta / lei.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Artigo 15º- A jornada de trabalho dos ocupantes de empregos / de professor é de 4 (quatro) horas diárias,.....

sg. folhas nº 05....

totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 16º- A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Diretor de Escola, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, será de 8 (oito) horas diárias num total de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

Da Promoção

Artigo 17º- A promoção dos ocupantes dos cargos e empregos / de professor, Diretor de Escola, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, de uma referência para outra, dentro da respectiva amplitude / de vencimento, dar-se-á de acordo com as disposições da Lei Municipal nº 829 de 30/12/1.970.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO NAS REFERÊNCIAS

Artigo 18º- Os atuais servidores serão enquadrados nas referências definidas para amplitude de vencimentos / de seu cargo ou emprego, de acordo com o tempo / contínuo de serviços público municipal, assim considerado aquele originado da última admissão para os que hajam sido admitidos mais de uma vez, mediante portaria a ser baixada pelo Prefeito Municipal, obedecido o disposto nos artigos 11 e 12 / da lei nº 829 de 30/12/1.970.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

Dos Deveres

Artigo 19º- São deveres do membro do Magistério:

I- Respeitar a lei;

II- preservar os princípios, ideais da Educação;

III- desempenhar as atribuições, funções e cargos..../

sg. folhas nº 06.....

específicos do Magistério, com eficiência, zelo e presteza;

IV - empenhar-se pela educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, os respeitos as autoridades constituídas e o amor à Pátria.

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VI - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

VII - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

VIII - manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;

IX - guardar sigilo profissional;

X - respeitar a integridade moral e humana do aluno.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Artigo 20º- Além dos previstos em outras normas, são direitos/ do integrante do cargo de Magistério:

I- Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimula a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;

II- opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento/ eficiente do processo educacional;

III- dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

IV- ter assegurada igualdade de tratamento técnico /

sg. fls. nº 07.....

pedagógico independetemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

V- gozar férias de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo único- Os professores, além das normas oriundas da secretaria da educação, sujeitar-se-ão, por dispositivos desta lei, ao Regulamento Interno do Estabelecimento, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, quando estatutário e à Consolidação das Leis do Trabalho, quando contratados.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

Artigo 21º- As formas de remoção de pessoal do Magistério serão:

I- Ex-ofício

II- voluntariamente.

Artigo 22º- A remoção "ex-ofício", dar-se-á no interesse do ensino, a critério do departamento de Educação e Cultura, obedecendo o artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho ou Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, conforme o caso.

Artigo 23º- A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, existindo vaga e a critério do Departamento.

Parágrafo único-A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do Magistério, no exercício de atividade indênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las requeiram a mudança / das respecitvas lotações , desde que nos períodos de férias escolares.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

segue folhas nº 08...

Artigo 24º- Ao cargo e emprego de que trata esta lei aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, se estatutários, a Consolidação das Lei do Trabalho, aos empregados e lei / nº 829 de 30/12/1.970, que dispõe sobre o quadro/ de pessoal da Prefeitura Municipal.

Artigo 25º- A Seção de Pessoal do Departamento de Administração apostilará os títulos ou fará as anotações / nas carteiras de Trabalho e Previdência Social / dos servidores atingidos por esta lei.

Argigo 26º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessárias a execução desta lei.

Artigo 27º- As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 28º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 30 de junho de 1.987.

a) RUI LOBO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada em lugar de costume na data supra.

a) EDGARD MAZUCATO
Secretário

A N E X O I

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTOS DOS EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS

PROFESSOR-	Habilitação em Magistério expedido pelas escolas normais ou curso equivalente
DIRETO DE ESCOLA-	Licenciatura em Pedagogia e Habilitação em Administração escolar e / ou / esperiência docente mínima de 05 (cinco) anos em emprego de Magistério.
SUPERVISOR EDUCACIONAL-	Licenciatura em Pedagogia e Habilitação em supervisão escolar e /ou experiência docente mínima de 05 (cincθ)/ anos em emprego Magistério.
ORIENTADOR EDUCACIONAL-	Licenciatura em Pedagogia e Habilitação em orientação escolar e / ou experiência docente mínima de 05 (cinco)/ anos em emprego de Magistério.

a) RUI LOBO
Prefeito Municipal